



---

**Súmula n. 178**



---

**SÚMULA N. 178**

---

O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

**Referências:**

CF/1988, art. 24, IV.

Lei n. 8.620/1993, art. 8º, § 1º.

**Precedentes:**

EREsp 66.417-SC (3ª S, 14.08.1996 – DJ 16.09.1996)

EREsp 66.653-SC (3ª S, 24.04.1996 – DJ 24.06.1996)

REsp 72.692-SC (5ª T, 27.05.1996 – DJ 1º.07.1996)

REsp 92.432-SC (6ª T, 13.08.1996 – DJ 30.09.1996)

Terceira Seção, em 11.12.1996

DJ 16.12.1996, p. 51.122



---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 66.417-SC  
(96.0007463-1)**

---

Relator: Ministro José Dantas  
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogados: Ayres Lourenço de Almeida Filho e outros  
Embargado: Albino Jorgi  
Advogados: Eleonora Goudel e outros

---

**EMENTA**

Previdência social. INSS. Custas judiciais.  
- Isenção. Descabimento quanto aos litígios na Justiça Estadual.  
Precedente impeditivo dos embargos de divergência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, José Arnaldo e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Vicente Leal.

Brasília (DF), 14 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

---

DJ 16.09.1996

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro José Dantas: Cuida-se de embargos de divergência opostos a acórdão da Colenda 6ª Turma que, no tema da isenção de custas da Lei n. 8.620/1993, está assim ementado:

Processual Civil e Previdenciário. Custas processuais. Autarquia federal (INSS). Justiça Estadual. Isenção: inexistência. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

I - A Sexta Turma do STJ já estabeleceu que o INSS não está isento do pagamento de custas processuais, quando litiga perante a Justiça Estadual, pois não se aplica à hipótese o disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/1993.

II - Precedentes da Sexta Turma REsp n. 66.717-8-SC e REsp n. 68.929-SC.

III - Recurso especial não conhecido - fls. 62.

Aponta o embargante acórdão divergente da Colenda 5ª Turma, de minha relatoria, no REsp n. 66.767-SC, com essa ementa:

Previdenciário. Ação de benefício. Salário-contribuição. Reajuste. Autarquia sucumbência. Custas.

- Correção salarial. Acerto da aplicação dos índices da variação mensal da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

- Isenção. Entendimento consagrado pela Turma, por maioria de votos, sobre aplicar-se o favorecimento conferido ao INSS pela Lei n. 8.620/1993, art. 8º, § 1º, dado, ademais, não ser o caso de reembolso, pois que a parte-autora agiu sob tutela da justiça gratuita.

Alega-se, em suma, que nos termos da Lei n. 8.620/1993, art. 8º, § 1º, o embargante (INSS) goza de isenção de custas processuais na Justiça Estadual.

Admitidos os embargos, não houve impugnação.

Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, a divergência entre as Turmas da 3ª Seção, na interpretação do art. 8º, § 1º da Lei n. 8.620/1993, tocante a isentar-se ou não de custas o INSS, nas causas previdenciárias, quando litiga na Justiça Estadual, já mereceu pronunciamento uniformizador desta 3ª Seção, via EREsp n. 66.653-SC, na sessão de 24.04.1996, resultando assim ementado o acórdão:

Custas estaduais. INSS. Isenção. Descabimento.

- Não pode a lei federal isentar o INSS de custas estaduais, em respeito à autonomia estadual e princípio federativo, inscritos na própria Constituição Federal (arts. 24, IV e 25).

- Embargos rejeitados.

Desse modo, embora com ressalva do meu ponto de vista em contrário, expresso naquele julgamento, não vejo como deixar de acompanhar a maioria.

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 66.653-SC  
(96.0006428-8)**

---

Relator originário: Ministro José Dantas

Relator para o acórdão: Ministro William Patterson

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogados: Ayres Lourenço de Almeida Filho e outros

Embargado: Lucilio Manoel da Silva

Advogados: David Mario Tiscoski e outros

---

**EMENTA**

- Custas estaduais. INSS. Isenção. Descabimento.
- Não pode a lei federal isentar o INSS de custas estaduais, em respeito à autonomia estadual e princípio federativo, inscritos na própria Constituição Federal (arts. 24, IV e 25).
- Embargos rejeitados.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro William Patterson. Votaram com o Sr. Ministro William Patterson os Srs. Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Leal. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 24 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro William Patersson, Relator para o acórdão

---

DJ 24.06.1996

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Cuida-se de embargos de divergência opostos a acórdão da Colenda 6ª Turma que, no tema da isenção de custas da Lei n. 8.620/1993, está assim ementado:

Processual Civil e Previdenciário. Custas processuais. Autarquia federal (INSS). Justiça Estadual. Isenção: inexistência. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

I - A Sexta Turma do STJ já estabeleceu que o INSS não está isento do pagamento de custas processuais, quando litiga perante a Justiça estadual, pois não se aplica à hipótese o disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/1993.

II - Precedentes da Sexta Turma REsp n. 66.717-8-SC e REsp n. 68.929-SC.

III - Recurso especial não conhecido - fls. 99.

Aponta o embargante acórdão divergente da Colenda 5ª Turma, de minha relatoria, no REsp n. 66.767-SC, com essa ementa:

Previdenciário. Ação de benefício. Salário-contribuição. Reajuste. Autarquia sucumbência. Custas.

- Correção salarial. Acerto da aplicação dos índices da variação mensal da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

- Isenção. Entendimento consagrado pela Turma, por maioria de votos, sobre aplicar-se o favorecimento conferido ao INSS pela Lei n. 8.620/1993, art. 8º, § 1º, dado, ademais, não ser o caso de reembolso, pois que a parte-autora agiu sob tutela da justiça gratuita.

Alega-se, em suma, que nos termos da Lei n. 8.620/1993, art. 8º, § 1º, o embargante (INSS) goza de isenção de custas processuais na Justiça Estadual.

Admitidos os embargos, não houve impugnação.

Relatei.



## VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, vê-se que o conhecimento dos embargos não oferece qualquer dificuldade, tal como se descobre dos acórdãos confrontados a plena divergência na interpretação da Lei n. 8.620/1993, art. 8º, § 1º, no tocante a isentar-se de custas o INSS nas causas previdenciárias.

Conhecidos os embargos, quanto à controvérsia em si mesma mantenho o voto que proferi no acórdão paradigma, cujos fundamentos relembro (lê - REsp n. 66.767 - xerocópia anexa).

Desse modo, não vejo como negar ao texto tão explícito a devida aplicação, sem maior restrição do que a do reembolso das custas adiantadas pelo autor, se a final sucumbir a autarquia, o que não acontece no caso dos autos, dado tratar-se do assistido judiciário.

Pelo exposto, conheço dos embargos e os recebo.

## ANEXO

## VOTO

### RECURSO ESPECIAL N. 66.767-SC

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, no tocante à primeira questão posta no recurso, tenho por incensurável o v. acórdão recorrido, da forma como é da jurisprudência desta turma o entendimento naquele mesmo sentido, a exemplo do acórdão que proferi no Agravo Regimental n. 46.171, assim constituído:

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Em matéria de reajuste previdenciário, neguei provimento ao agravo interposto da inadmissão do recurso especial do INSS. Firmei-me, então, na indicação da antiga orientação do TFR, quanto a dever-se corrigir os últimos doze meses de salário-contribuição à base da variação mensal da ORTN/OTN, enquadrando-se o benefício resultante em faixas salariais diferenciadas segundo o novo salário-mínimo - fls. 44.

Daí o presente agravo regimental, insistente na defesa de diferente interpretação do art. 21, § 1º, da CLPS, à luz de que a Lei n. 6.423/1977 não revogara o invocado dispositivo consolidado, e de conseqüência, tal correção se daria pelos índices que o MPAS fixar, em conformidade com as variações

dos salários em geral, isso com maior identidade com a Súmula n. 260-TFR, consoante acórdão da Eg. 6ª Turma deste Tribunal, no REsp n. 37.001-RS, Rel. Min. José Cândido, DJ de 11.10.1993. Lê-se - fls. 46-51.

Em mantendo a decisão agravada, submeto à Turma o presente agravo regimental.

Relatei.

#### VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, ao que se colhe de sua fundamentação não há duvidar-se da plena harmonia do v. acórdão recorrido com a antiga orientação do extinto TFR, quer quanto à correção monetária dos últimos meses do salário-de-contribuição, pelos índices oficiais vigentes, quer quanto aos reajustes posteriores do próprio benefício, em função do salário mínimo, nesse ponto conformada a matéria à Súmula n. 260 daquele Tribunal.

Daí que, não me animo a censurar a inadmissão do recurso especial pela letra **a**, embora o presente agravo faça menção àquele acórdão da Eg. Sexta Turma, sem o dever, pois, de demonstrar analiticamente a semelhança dos casos, como poderá fazê-lo em futuros recursos pela letra **c**.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. - Sessão de 09.02.1994.

Já no que diz respeito à isenção de custas, convenha-se em ter razão a autarquia recorrente, parecendo-me que a matéria dispensa-se a maiores considerações, além do confronto com os precedentes deste Superior Tribunal, relativos à interpretação do invocado dispositivo legal no plano de aplicação em ações de certa semelhança com o litígio sobre proventos previdenciários.

Refiro-me ao consagrado reconhecimento da isenção, tocante às ações de acidente do trabalho, ou às ações rescisórias: quanto às primeiras, pela compreensão de que nelas não há custas a reembolsar, visto que também o autor goza de total isenção, e quanto às segundas, pela compreensão até mais elástica de que o depósito prévio nelas exigido bem se assemelha à natureza das custas.

Desse modo, relembro os termos dos respectivos precedentes desta própria Turma quanto àquelas questões, na forma que se segue:

Previdenciário e acidente do trabalho. Sucumbência da autarquia e custas. Isenção.

1. Os litígios referentes a acidentes do trabalho processados pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo disposição expressa da Lei n. 8.213 de 1991, "estão *isentos* do pagamento de *custas* e de *verbas relativas a sucumbência*". A isenção de que se trata refere-se ao segurado e não ao INSS, vencido.

2. Precedentes do mesmo tribunal não servem para comprovar o dissenso.

3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para mandar excluir apenas as custas, pois não foram adiantadas pela parte, mas devida a condenação em honorários de advogado. - REsp n. 36.047, Rel. Min. Jesus Costa Lima, *in DJ* de 04.10.1993.

E precisamente a propósito da isenção mais ampla advinda com a Lei n. 8.620/1993, art. 8º, § 1º, persistiu-se na interpretação favorável à mesma autarquia, conforme considerações que dedutivamente foram do geral para o particular, assim dissertadas (lê, voto junto, REsp n. 43.577); assertivas essas que se resumiram nesta ementa:

Processual. Ação rescisória. Depósito prévio.

- INSS. Nas ações de autoria dessa autarquia, descabe o depósito prévio previsto no art. 488, inc. II, do CPC, na forma do parágrafo único do mesmo artigo, c.c. o art. 8º da Lei n. 8.620/1993. Precedentes do STJ - REsp n. 43.577, 5ª Turma, *in DJ* de 15.05.1995. (acórdão do qual me tornei relator, porque vencido o Sr. Min. Jesus Costa Lima, ao entendimento de que não se cuidava de custas, propriamente ditas).

No rumo dos fundamentos desse voto, pela indicação de tantos precedentes de outras Turmas, tenho que a razão está com o recorrente, no tocante a isentar-se das custas a que foi condenado, já que, no caso específico, não há custas a reembolsar, visto que a parte-autora agira sob tutela da justiça gratuita.

Em suma, dado tão explícito texto legal ("O INPS é isento de pagamento de custas ..." art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620), não vejo como justificar tão explícita negação de sua vigência, ao dizer o acórdão que a dita autarquia não é isenta quando se trate de processo perante a justiça estadual. Essa afirmação, deveras, é repetitiva de jurisprudência anterior à referida lei, e tinha sentido quando da indagação do conceito das pessoas de direito público alinhadas para fins da isenção acenada pelo Cód. de Proc. Civil; nunca agora, diante do novo texto de lei contra o qual o mais que se poderá vir a dizer será de uma hipotética

incompatibilidade constitucional, mas nunca, repita-se no que interessa ao conhecimento e provimento do recurso, negar-se-lhe a vigência, à qual não importa a distinção entre Justiça Federal e Estadual, quando o texto não a fez.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso para, nessa parte, lhe dar provimento e excluir as custas da condenação.

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro William Patterson: - Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, permaneço fiel à orientação da Egrégia 6ª Turma. Na verdade a lei federal só poderia isentar o INSS das custas federais. Com efeito, a Constituição, no seu art. 25, declara que os Estados organizam sua justiça, observados os princípios nela estabelecidos. As custas incluem-se na organização judiciária. Como se não bastasse, o art. 24, item IV, da Lei Maior, confere aos Estados a competência para legislar, concorrentemente, sobre custas dos serviços forenses. Uma lei federal não pode interferir na autonomia do Estado, para isentar Órgão Federal de taxas de serviços prestados que revertem em seu benefício. O problema é de aplicação do princípio constitucional da autonomia estadual, respeitado o princípio federativo.

Por isso rejeito os embargos.

#### **VOTO-VENCIDO**

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, mantenho o entendimento que tenho defendido na eg. 5ª Turma no sentido de que, na esfera da Justiça Estadual, o pagamento de custas judiciais pela Autarquia Previdenciária, somente é admissível quando se tratar de cartórios ou serventias não oficializadas.

Inexistindo qualquer informação nos autos, a respeito, pressupõe-se que o cartório judicial por onde se processou o feito seja oficializado, razão porque, descabe o pagamento de custas.

Acompanho, pois, o eminente relator, Ministro José Dantas, recebendo os embargos.

É como voto.

### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente, peço vênias ao Eminentíssimo Ministro-Relator para, juntando-me ao entendimento do voto-divergente do Sr. Ministro William Patterson, acompanhar S. Ex<sup>a</sup>, tendo em vista que decorre de minha postura divergente na 5ª Turma, na qual vinha ressaltando meu ponto de vista para facilitar a agilização do julgado.

*É o voto.*

### VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, peço vênias ao Eminentíssimo Relator e acrescento às dadas fundamentações do Ministro William Patterson o disposto no *caput* do art. 24 da Constituição: (Lê):

Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custos e serviços forenses

Conseqüentemente, por determinação constitucional, a isenção, na área federal, só poderá ser dada por lei federal e, na estadual, por lei estadual.

Acompanho o Ministro William Patterson, *data venia*.

### VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Sr. Presidente, sem entrar numa discussão maior, faço distinção entre “lei nacional” e “lei federal”.

No caso, a lei só poderia ser nacional, porque, se ela fosse federal, estaria infringido o princípio do federalismo. As custas, como falaram o Ministro *William Patterson* e o Ministro *Luiz Vicente Cernicchiaro*, são do Estado.

Acompanho a divergência.

É como voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: - Sr. Presidente, peço vênias ao Ilustre-Relator para acompanhar a divergência.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 72.692-SC (95.0042758-3)**

---

Relator: Ministro Edson Vidigal  
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogados: Lino Dalmolin e outros  
Recorrido: Aldino de Brida  
Advogados: David Mario Tiscoski e outros

---

**EMENTA**

Previdenciário. Revisional de benefícios. Correção monetária. Súmula n. 71-TFR. Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148 do STJ. Custas processuais. INSS.

1. A Súmula n. 71-TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148-STJ.

2. Face ao princípio federativo, não é aplicável a Lei n. 8.620/1993, art. 8º, § 1º, quando o INSS litiga perante a Justiça Estadual.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 27 de maio de 1996 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ 1º.07.1996

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Em Ação Ordinária promovida pelo recorrido, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando revisão da renda mensal de benefício previdenciário, o Juiz julgou parcialmente procedente o pedido.

Reformada em parte a decisão monocrática por Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apresentou o INSS Recurso Especial, CF, art. 105, III, **a** e **c**, alegando contrariedade às Leis n. 6.899/1981 e n. 8.620/1993, na medida em que o Acórdão impugnado determinou a atualização das parcelas em atraso, inclusive as vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, pelos critérios da Lei n. 6.899/1981; e condenou o INSS ao pagamento de custas processuais na Justiça Estadual.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

*Relatei.*

**VOTO**

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, prende-se, em parte, a questão em saber se no pagamento da correção monetária há que se incluir a Súmula n. 71 do extinto TFR, até o ajuizamento da ação, e a partir daí, a Lei n. 6.899/1981, ou se aquela Súmula era aplicável, apenas e tão-somente, até o advento da referida lei, que passou a disciplinar toda e qualquer forma de correção.

A Súmula n. 71-TFR, foi editada na ausência de lei expressa. Com a edição da Lei n. 6.899/1981, e desde que as prestações tenham vencido depois de sua vigência, não faz mais sentido a invocação daquela Súmula, como critério de correção monetária nos débitos previdenciários. Súmula n. 148-STJ.

Quanto à determinação do termo inicial de incidência de correção, a meu ver, a Lei n. 6.899/1981 não afastou o comando consolidado na primeira parte da Súmula n. 71 do extinto TFR, no qual os benefícios previdenciários, *em razão de sua natureza alimentar*, encontram-se sujeitos à correção monetária desde o momento em que passaram a ser devidos, ainda que em período anterior à propositura da ação. Nesse sentido: REsps n. 52.289-SP, rel. Min. Anselmo Santiago, n. 33.733-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima e n. 69.277-PR, rel. Min. Assis Toledo.

Todavia, ressalvado o meu ponto de vista, acompanho o posicionamento majoritário da eg. Terceira Seção que, através de diversos julgados em grau de Embargos de Divergência, vem entendendo que o termo inicial da correção monetária deve ser fixado nos termos do art. 1º da Lei n. 6.899/1981, ou seja, a partir do ajuizamento da ação. Por oportuno: EREsp n. 52.479-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 27.03.1995, e EREsp n. 52.343-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 26.09.1995.

Versa, também, o recurso sobre ter a autarquia previdenciária isenção ou não no pagamento de custas processuais na Justiça Estadual.

Determina a Lei n. 8.620/1993, art. 8º, § 1º:

Art. 8º (...)

§ 1º. O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

Em que pese o teor da norma supracitada, mister se faz destacar os ditames da Constituição Federal, art. 24, IV:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar *concorrentemente* sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses.

Portanto, face ao princípio federativo, cuja essência cinge-se na autonomia recíproca entre os Estados-Membros e a União, posto que cada qual possui um campo de atuação delimitado, leis e autoridades próprias, é de se concluir que o § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/1993 tem validade apenas no âmbito da Justiça Federal, eis que compete tão-somente ao Estado-Membro, por força da Constituição Federal, legislar sobre as custas dos serviços forenses no Juízo Estadual.

Nesse sentido, EREsp n. 66.653-SC, Relator para Acórdão Min. William Patterson, julgado em 24.04.1996, cuja ementa passo a transcrever:

Custas estaduais. INSS. Isenção. Descabimento.

- Não pode a lei federal isentar o INSS de custas estaduais, em respeito à autonomia estadual e princípio federativo, inscritos na própria Constituição Federal (arts. 24, IV e 25).

- Embargos rejeitados.



Pelo exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, lhe dou provimento para determinar que a correção monetária das prestações de benefício em atraso seja realizada na forma da Lei n. 6.899/1981.

*É o voto.*

---

**RECURSO ESPECIAL N. 92.432-SC (96.0021643-6)**

---

Relator: Ministro Vicente Leal

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Recorridos: Gercino Schmidt e outros

Advogados: Luiz Carlos Ribas Rieffel e outros

William Antonio Brown Teixeira e outro

---

**EMENTA**

Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria. Salário-de-contribuição. Correção monetária. Súmula n. 71-TFR. Lei n. 6.899/1981. Incompatibilidade. Súmula n. 148-STJ. Autarquia federal. Custas processuais. Justiça Estadual.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/1991, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp n. 57.715-2-SP, Rel. Min. Costa Lima, *in* DJ de 06.03.1995).

- A jurisprudência da eg. Terceira Seção consolidou o entendimento, que deu origem à Súmula n. 148 desta Corte, no sentido de que a Lei n. 6.899/1981, diploma que instituiu a correção monetária sobre os débitos decorrentes de decisão judicial, afastou o comando contido na Súmula n. 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo os valores serem atualizados nos termos do art. 1º do referido diploma legal, seja, a partir do ajuizamento da ação.

- A Egrégia Sexta Turma deste Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isenta do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei n. 8.620/1993.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão dar-lhe provimento, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Anselmo Santiago, William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), em 13 de agosto de 1996 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

---

DJ 30.09.1996

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: - Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, fundado nas alíneas **a** e **c** do art. 105 da Carta Magna, no qual se ataca acórdão do TRF - 4ª Região que, nos autos de ação revisional de benefício previdenciário, deu parcial provimento ao apelo da autarquia para, mantendo a sentença, decidir pela correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria, pelo índice de variação nominal de ORTN/OTN, bem como determinou a incidência da correção monetária nos termos da Súmula n. 71 do TFR combinado com a Lei n. 6.899/1981. Não afastou a autarquia da isenção de custas pretendida.

Alega o recorrente que o acórdão em destaque negou vigência ao § 1º do art. 21 da CLPS, que consolidou o § 1º do art. 3º da Lei n. 5.890/1973; ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981; bem como ao art. 8º da Lei n. 8.620/1993, além de ter ensejado dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

*É o relatório.*

### VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): - Examine-se, por primeiro, a alegação de negativa de vigência do § 1º do art. 21 da CLPS, que consolidou o § 1º do art. 3º da Lei n. 5.890/1973.

Após detida leitura das razões alinhadas na peça recursal, tenho que a suposta negativa de vigência da lei federal mencionada não restou objetivamente demonstrada.

A tese defendida pelo aresto hostilizado é no sentido de que a correção monetária do salário-de-contribuição, para efeito de cálculo da aposentadoria, calcula-se pela variação nominal da ORTN/OTN.

O mencionado índice foi instituído pela Lei n. 6.423/1977 como medida de correção monetária, em face do fenômeno inflacionário e, enquanto teve vigência, serviu de excelente parâmetro para manter o equilíbrio das relações econômicas, efetuando a adequada atualização do valor nominal da moeda.

Assim, não se pode dizer que o *reajustamento do salário-de-contribuição* mencionado no § 1º do art. 3º da Lei n. 5.890/1973 seja diverso do reajustamento efetuado pelo índice de correção monetária adotado pelo Governo, *índice oficial*, seja, a variação nominal da ORTN/OTN.

Não se pode admitir dois conceitos para uma única realidade. A Lei n. 6.423/1977, ao eleger o índice de variação da ORTN como instrumento de correção do valor nominal da moeda, estabeleceu preceito horizontal, norteador de todas as relações que tinham por objeto uma prestação em dinheiro. E ao se aplicar tal índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo do valor da aposentadoria, não se negou vigência às regras contidas na CLPS.

Este Tribunal registra vários precedentes neste sentido, merecendo destaque os seguintes arestos:

Previdenciário. Reajuste de benefícios. Correção monetária sobre os salários-de-contribuição.

1. Somente excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/1977 os benefícios mínimos da previdência social, os salários que precedem os doze últimos deverão ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

2. Os reajustamentos da renda mensal de benefícios previdenciários, a partir do primeiro, devem ser efetuados quando alterados o salário-mínimo, segundo a base nova para aplicação dos índices das respectivas faixas salariais, em sua integralidade, sem importar as datas em que concedidos (AC n. 149.638-RS, Rel. Ministro Dias Trindade, publ. RTFR 164/239).

Previdenciário. Aposentadoria. Fixação. Reajustes. Critérios.

- A aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, excluídos os doze últimos salários-de-contribuição (REsp n. 57.715-2-SP, Rel. Ministro Jesus Costa Lima, in DJ de 06.03.1995).

Na mesma linha de visão podem ser conferidos: REsp n. 46.106-5-RS, in DJ de 14.11.1994; Ag. Reg. no AI n. 56.448-7-RS, in DJ de 28.11.1994; Ag. Reg. no AI n. 44.214-4-RS, in DJ de 26.09.1994.

No tocante ao segundo tema enfocado no recurso - a determinação do termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a benefícios não pagos na época devida - verifica-se tratar-se de controvérsia objeto de inúmeros litígios entre a Previdência Social e seus segurados.

Sustenta o INSS a tese de que a correção monetária de tais valores deve ser calculada nos termos do art. 1º da Lei n. 6.899/1981, que assim dispõe, *verbis*:

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á do ajuizamento da ação.

Segundo o comando legal supratranscrito, a correção monetária deve incidir, no caso, a partir do ajuizamento da ação, sendo irrelevante a época em que os benefícios previdenciários deveriam ser pagos ao segurado.

Em posição contrária, sustenta-se que os créditos devidos pela Previdência Social aos seus segurados devem ser monetariamente atualizadas desde o momento em que os mesmos deviam ser pagos, na linha da jurisprudência consolidada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, condensada na Súmula n. 71, do teor seguinte:

A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação.

Em julgamentos anteriores proclamei que a tese do INSS não devia ser acolhida de modo absoluto.

Antes da edição da Lei n. 6.899/1981, a jurisprudência nacional já construía, com sabedoria e justiça, o pensamento que previa a correção monetária das denominadas *dívidas de valor*, compreendo neste conceito, dentre outras, as *dívidas de natureza alimentar*. E as dívidas relativas a salários, pensões, proventos de aposentadorias e outros benefícios previdenciários, inclusive os relativos a acidentes de trabalho são tipicamente *dívidas de valor*, pelo seu caráter eminentemente alimentar. Daí o pensamento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 71, do extinto TFR.

A Lei n. 6.899/1981 não criou no espaço jurídico nacional o instituto da correção monetária, mas apenas estendeu a sua incidência sobre todos os débitos decorrentes de decisão judicial. A partir de sua vigência passaram a ser monetariamente corrigidas também as *dívidas de dinheiro*. E estabeleceu-se para estas dívidas o seguinte critério de incidência da correção monetária:

a) Na cobrança dos títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento;

b) Na cobrança das demais dívidas, a partir do ajuizamento da ação.

Todavia, não se deve esquecer que tais critérios foram instituídos para as *dívidas de dinheiro*. A correção monetária das *dívidas de valor*, pela sua relevância e finalidade, permaneceu sob a orientação sábia e justa da velha construção jurisprudencial, sendo calculada a partir do momento em que se deveria efetuar o pagamento.

Tal orientação não afronta, ao meu ver, as normas contidas na Lei n. 6.899/1981.

Assim, em se tratando de correção monetária de prestações de benefícios previdenciários pagos com atraso, deveria permanecer viva e altaneira a disciplina jurisprudencial contida na Súmula n. 71-TFR.

Todavia, minha posição não foi prestigiada pela maioria da eg. Terceira Seção que, em sucessivos julgamentos, consolidou o entendimento de que para fins da determinação do termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a benefícios não pagos na época devida, a mesma deve ser calculada nos termos do art. 1º da Lei n. 6.899/1981.

Cite-se, a propósito, o seguinte acórdão do referido colegiado:

Previdenciário. Benefícios. Prestações atrasadas. Correção monetária.

- Critério. Cuidando-se de prestações devidas e cobradas, em juízo, já na vigência da Lei n. 6.899/1981, não cabe aplicar-se o critério da Súmula n. 71-TFR. Orientação assentada pela Terceira Seção, em grau de embargos de divergência.

(Emb. de Divergência no REsp n. 52.479-SP - Rel. Ministro José Dantas, *in* DJ de 27.03.1995).

Esse entendimento, aliás, encontra-se agora sumulado no Enunciado de n. 148 desta Corte, com o teor seguinte:

Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/1981, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

Assim, ressalvado, o meu ponto de vista, acompanho o posicionamento majoritário, acolhendo a tese da autarquia previdenciária, para determinar que os seus débitos sejam atualizados a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, o terceiro tema enfocado no recurso - ser o INSS isento do pagamento de custas processuais quando litiga perante a Justiça Estadual - é sobremodo controvertido.

Sempre entendi, mesmo antes da edição da Lei n. 8.620/1993, que o INSS, por ser uma autarquia federal e, por isso, enquadrar-se no conceito de *Fazenda Pública*, era isento do pagamento de custas processuais, a teor do comando expresso no art. 27 do CPC. Todavia, a compreensão exegética do citado preceito deu ensejo a inúmeras controvérsias. E para dirimi-las a Lei n. 8.620/1993, em seu art. 8º, § 1º, estabeleceu, *verbis*:

O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefício.

Em face de tal preceito, o tema não mais ensejaria discussão.

Todavia, esta Egrégia Turma tem entendido que a lei federal não pode estender o seu alcance à esfera dos Estados, estes titulares da competência concorrente para legislar sobre custas dos serviços forenses (CF, art. 24, IV). E, por isso, a União, assim como suas autarquias, quando se valem dos serviços

judiciários estaduais, sujeitam-se aos seus emolumentos ou custas, a menos que haja convênio ou lei local que os isente.

Assim, com ressalva do meu ponto de vista, rendo-me à orientação da maioria. E nesta perspectiva, fica afastada a alegação de negativa de vigência ao art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/1993.

Isto posto, conheço parcialmente do recurso especial e nesta extensão dou-lhe provimento apenas para afastar o comando da Súmula n. 71.

*É o voto.*

